



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.903428/2009-89
Recurso n° 01 Embargos
Acórdão n° 3301-001.711 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 3301-001.037 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

Em se tratando de pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN, cujos pedidos de restituição ou compensação tenha sido efetuado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº LC 118/05 (09.06.2005), relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o respectivo prazo quinquenal, contado da data do pagamento, em conformidade com o art. 3º da novel Lei Complementar.

Embargos Acolhidos e Providos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolherem-se os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para em seguida negar provimento ao recurso, em razão da extinção do direito da Contribuinte, à época do pleito da restituição/compensação, atingido pela decadência.

[Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

[Assinado Digitalmente)

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3301-001.037, prolatado por este Colegiado na sessão de 09/08/2011, sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Em se tratando de pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN, cujos pedidos de restituição ou compensação tenham sido efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº LC 118/05 (09.06.2005), relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto na legislação anterior, no caso, a tese dos 5+5 consagrada pelo E. STJ.

Recurso Parcialmente Provido

De acordo com a Embargante, o Acórdão Embargado padece do vício da contradição, vez que aplicou a decisão proferida no RE nº 566.621, do E. STF, sobre a irretroatividade da Lei Complementar nº 118, de 2005, todavia, decidiu pelo deferimento da compensação de indébito pagos em 10/03/99, objeto da PER/DCOMP de fl. 1, nº, transmitida em 20/07/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O acórdão formalizado foi disponibilizado pela Secretaria desta colenda 3ª Câmara em 21/11/2012 (fl. 93), e de acordo com o disposto no art. 82, do Anexo II, do RICARF, os embargos são presumivelmente tempestivos, visto que foram juntados através do Sistema Eletrônico do E-Processo em 29/11/2012.

De fato, o acórdão embargado está fundamentado na decisão do E. STF, nos autos do RE nº 566.621, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou em cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A decisão do E. STF, é assim ementada:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.***

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

De acordo com a embargante, o acórdão embargado padece do vício da **contradição, vez que aplicou a decisão proferida no RE nº 566.621, do E. STF, sobre a**

irretroatividade da Lei Complementar nº 118, de 2005, todavia, decidiu pelo deferimento da compensação de indébito recolhido em 10/03/1999, objeto da PER/DCOMP de fl. 01, transmitida em 20/07/2005, quando já era aplicável o art. 3º da referida LC, limitando o prazo para a restituição na hipótese do inciso I, do art. 168, do CTN, qual seja, “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido”, em cinco anos contados da data do pagamento.

Portanto, como o referido dispositivo entrou em vigor em 09/06/2005, por força do art. 4º acima transcrito, quando a PER/DCOMP de fl. 01, foi transmitida, em 20/07/2005, o prazo para a restituição/compensação, na hipótese de pagamento espontâneo indevido, isto é, hipótese previsto no art. 168, I, do CTN, já era aquele previsto na LC nº 118, de 2005, razão pela qual não caberia a restituição/compensação de indébito pago em 10/03/1999.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher e prover os Embargos de Declaração, para em seguida negar provimento ao recurso, em razão da extinção do direito da contribuinte à época do pleito da restituição/compensação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO